

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A426841D6841**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

I. EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRADIÇÃO SOBRE O MODO DE DISPUTA. O EDITAL PREVÊ O MODO DE DISPUTA NO CERTAME ABERTO, MAS NA PLATAFORMA [HTTPS://WWW.GOV.BR/COMPRAS/PT-BR](https://www.gov.br/compras/pt-br) FOI DIVULGADO O MODO DE DISPUTA COMO ABERTO/FECHADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CLAREZA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. EXAME DE LEGALIDADE E CONVENIÊNCIA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ANTE O INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DO EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026;

I – DO OBJETO: Trata-se da análise da viabilidade legal de revogação/cancelamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A426841D6841**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI"

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: Após a edição e divulgação do presente edital na plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>, fora constatado pela Comissão Permanente de Licitação do município que houve uma contradição entre o edital confeccionado, que prevê o modo de disputa como ABERTO e a divulgação na plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>, onde foi divulgado o modo de disputa como ABERTO/FECHADO, o que certamente impactaria diretamente as empresas interessadas e participantes do certame no tocante a formação do preço a ser ofertado, cabendo ainda esclarecer que o equívoco só foi percebido após a divulgação do edital e que, procurada para fazer a correção, a plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br> informou que não permite eventos de alteração para correção do Modo de Disputa como solicitado pela Pregoeira/Agente de Contratação.

III – Considerando a existência de contradição entre o presente edital e a publicação na plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>, enquanto o preâmbulo do documento indica que o modo de disputa seria o "ABERTO", a publicação estabelece o modo "ABERTO E FECHADO", a controvérsia, portanto, reside em analisar se esta falha com relação à aplicação de um modo de disputa específico, constitui ilegalidade passível de anulação, e a necessidade de readequação e por conveniência da Administração, razão pela qual os autos foram remetidos a este setor para manifestação jurídica.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A426841D6841**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Há a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: **“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: **“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A426841D6841**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação”.

Conforme já informado aqui, a necessidade de que, constatada qualquer suposta ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, como apontado pela Agente de Contratação/Pregoeira, “..... **O motivo da revogação é devido a necessidade de correção do modo de disputa, onde o edital prevê o Modo de Disputa**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A426841D6841**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Aberto, e no momento da Divulgação na Plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>, foi divulgado o Modo Aberto/Fechado que impacta diretamente na formação de preço por parte das empresas interessadas e que o equívoco só foi percebido após a divulgação e que a Plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br> não permite eventos de alteração para correção do Modo de Disputa.

O texto divulgado está desta forma:

“MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado”

E no Edital está desta forma:

“MODO DE DISPUTA: Aberto”

Assim, em razão do exposto, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de informar o modo de disputa conforme indicado no edital, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Francisco Santos/PI”, fato que ocasiona vício insanável a ser anulado, de ofício pela autoridade.

O vício apontado pela Agente de Contratação/Pregoeira impede a consecução do presente Pregão Eletrônico, não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2024, e, ainda no sumulado pelo Supremo Tribunal.

Assim, a análise jurídica deste processo pauta-se no Princípio da Autotutela administrativa, consolidado na Súmula 473 do STF, que confere à Administração o poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A426841D6841**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No presente caso, como já dito, a irregularidade apontada no tocante ao modo de disputa, que no edital aponta o modo de disputa aberto e na publicação do mesmo na plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br> foi divulgado o modo de disputa aberto/fechado, o que impacta diretamente na formação de preço por parte das empresas interessadas e que o equívoco só foi percebido após a divulgação, tendo a Pregoeira/Agente de Contratação entrado em contato com o órgão que administra a plataforma para tentar a correção mas foi informada que não se permite eventos de alteração para correção do modo de disputa, estando assim a configurar violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a manutenção e continuação do presente certame após a detecção da falha apontada, pode gerar prejuízos à competitividade, caso empresas tenham sido desestimuladas a participar da licitação devido ao modo de disputa publicado, posteriormente pode ocorrer a anulação do certame pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado e ainda responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme o artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, que trata da responsabilização por atos administrativos praticados com dolo ou erro grosseiro.

Em análise ao caso concreto verifica-se que a anulação do presente certame é medida que se faz necessária tendo em vista a manutenção da legalidade do processo licitatório, atendendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Frise-se, mais uma vez, que esse dever-poder também está legalmente previsto no artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, além do que a Administração Pública pode declarar a qualquer momento a nulidade dos próprios atos, conforme as já citadas acima súmulas 346 e 473 do STF, devendo ainda permitir que, após o cancelamento, sejam sanadas as supostas falhas e publique um novo edital do mesmo objeto, posto que ainda necessário para as necessidades do município.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A426841D6841**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, devendo-se ainda observar que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, como se dá no presente caso, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Desta forma está procuradoria emite parecer pela anulação do presente certame licitatório, tendo em vista as supostas irregularidades e falhas identificadas no procedimento e apontadas pela Comissão Permanente de Licitação através de sua Pregoeira/Agente de Contratação, notadamente quanto à discrepância apontada entre o modo de disputa definido no edital e o que foi publicado e com fundamento no princípio da autotutela e no artigo 71 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a **ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026** nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 31 de Julho de 2026.

CARLAYD CORTEZ
SILVA:882162924
49

Assinado de forma digital
por CARLAYD CORTEZ
SILVA:88216292449
Dados: 2026.07.31
07:22:54 -03'00'

CARLAYD CORTEZ SILVA
Procurador do Município de Francisco Santos - Pi